



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003716-32.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1003716-32.2023.8.26.0157

COMARCA: CUBATÃO (2ª VARA)

APTE: VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS

APDA: CLARO S/A

JD 1º GRAU: RODRIGO PINATI DA SILVA

VOTO N° 56.810

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Simples inscrição no cadastro do sistema denominado “Serasa Limpa Nome”, que indica contas atrasadas, não caracteriza dano moral indenizável, salvo em caso de manifesto abuso, hipótese não verificada. Questão pacificada pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1419697/RS). Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca consagrada. Impugnação à verba honorária fixada em Tabela da OAB, por ser desproporcional. Demanda, de baixa complexidade, visando a obtenção de R\$10.101,02, sendo R\$8.000,00 a título de dano moral. Hipótese em que a honorária deve ser considerada de forma lógica e racional. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. indenização por dano moral movida contra **CLARO S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos contratos nº 573176229020-190703233, 573176229020-185658782, 573176229020-184006663, 573176229020-187335197, 573176229020-183820561 e 573176229020-189014353,

condenando a ré na prestação de fazer, consistente na exclusão dos contratos vinculados à autora em plataformas facilitadoras de negociação e quitação de débitos, especialmente a de fls. 32/35 quanto aos contratos supramencionados. Ante a sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais, cabendo oitenta por cento (80%) à autora e vinte por cento (20%) à ré. No que respeita à verba honorária fixou-a em dez por cento (10%), devendo a autora pagar referido percentual sobre o proveito econômico obtido pela ré, ao patrono dela, enquanto a ré, deverá pagar idêntico percentual, ao patrono da autora, sobre o proveito econômico obtido por ela e, em ambos os casos, o valor encontrado não poderá ser inferior aos honorários advocatícios fixados no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ao tempo da distribuição para atividade em juizado especial, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 191/194).

Sustentou a autora, ora apelante, em síntese, que o documento de fls. 31 demonstra o impacto das fraudes perpetradas pela ré, que reduziram o seu *score* em cinquenta e dois (52) pontos; que o dano moral no presente caso é *in re ipsa*, logo nada faltou ser demonstrado; que a verba honorária foi fixada de forma aviltante (fls. 197/202).

Contrarrazões vieram às fls. 214/230, postulando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ao que se tem, a apelante ajuizou esta demanda aduzindo que desconhecia os apontamentos nos valores de R\$246,56 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao contrato nº 573176229020-190703233, vencido em 25 de dezembro de 2020; contrato nº 573176229020-185658782, no importe de R\$476,06 (quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos), vencido em 25 de setembro de 2020; nº 573176229020-184006663, no valor de R\$257,35 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 10 de julho de 2020; nº 573176229020-187335197, no valor de R\$328,86 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), vencido em 25 de outubro de 2020; nº 573176229020-183820561, no importe de R\$478,05 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), vencido em 25 de agosto de 2020 e nº 573176229020-189014353, no valor de R\$314,14 (trezentos e catorze reais e catorze centavos), vencido em 25 de novembro de 2020 (fls. 32/35), tendo tomado ciência deles através de consulta à PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME, razão pela qual postulou pelo recebimento de indenização por dano moral, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), de acordo com a inicial (fls. 01/14).

O débito foi considerado indevido e inexigível e referida questão não foi devolvida a esta Corte. O inconformismo, então, cinge-se à indenização por dano moral e distribuição dos ônus

sucumbenciais.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, ao reverso do que sustenta a apelante, de se consignar que a plataforma digital denominada "Serasa Limpa Nome" se destina ao apontamento de contas cujos pagamentos estão atrasados, ainda que prescritos, o que não se confunde com a negativação do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes.

No caso concreto, não obstante cuidar de relação de consumo, a prestação de serviços de telefonia cabia à apelante demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porém nada trouxe aos autos que indicasse abalo de seu crédito perante terceiros.

Além disso, não há qualquer argumentação concreta e específica a respeito da diminuição da pontuação de confiança da apelante no mercado de consumo decorrente exclusivamente da inscrição realizada pela apelada, a fim de caracterizar abusividade.

Neste cenário, se não houve factual negativação do nome da apelante, mas apenas cobrança indevida de dívida por meio de plataforma especializada ou por outras formas legalmente admitidas, não se aplica o instituto do dano *in re ipsa*, máxime porque não evidenciada a divulgação a terceiros ou alteração do sistema de pontuação de créditos da apelante.

Este é o entendimento sufragado no

Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP: "A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. **O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score**" (GN) .

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema em sede de recurso repetitivo: *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados,*

acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral 'in re ipsa'. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".¹

Na mesma linha o precedente desta C. 28^a

¹ RESp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014.

Câmara de Direito Privado: "APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME' QUE SE REFEREM A CONTA ATRASADA E NÃO NEGATIVADA - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE ESSES DADOS FORAM UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SCORE DO CONSUMIDOR MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, A MERA OFERTA DE NEGOCIAÇÃO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE INFORMAÇÃO SENSÍVEL OU EXCESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 3º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12414/2011 AUTOR QUE PUGNOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO E NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - DIANTE DESSE CENÁRIO, ERA O CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E NÃO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ATÉ PORQUE A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA INDEPENDE DA PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE O AUTOR PROPOR NOVA AÇÃO, MANTÉM-SE OS TERMOS DA R. SENTENÇA COMBATIDA PARA NÃO INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO"².

Destarte, não configurado o abuso na anotação da dívida no sistema "Serasa Limpa Nome", não há que se falar em indenização por dano moral na

² TJSP; Apelação Cível 1058026-70.2020.8.26.0002; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021.

presente hipótese.

No que respeita aos ônus sucumbenciais, tem-se que na inicial a apelante postulou pela declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Dessa maneira, a apelante sucumbiu apenas com relação à metade do pleito inicial. Logo, as despesas processuais devem ser repartidas entre as partes, em igual percentual, cinquenta por cento (50%), para cada.

Remanesce a questão acerca dos honorários advocatícios.

A pretensão deduzida é singela, de baixa complexidade, tendo sido à causa atribuído o valor de R\$10.101,02 (dez mil, cento e um reais e dois centavos), com destaque para a pretendida indenização por dano moral orçada em R\$8.000,00 (oito mil reais), a qual não foi acolhida.

Impõem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que a ordem dos interesses não pode ser subvertida, transformando em questão de menor valia o fundamento a justificar a busca do poder jurisdicional, ou seja, o direito subjetivo das partes não pode ficar abaixo de encargo devido aos dotados de capacidade postulatória, que, na consideração em separado, se submetem aos mandantes.

Então, é este um caso específico a caracterizar uma distinção em relação aos comandos pretorianos que incidem em temas deste jaez, permitindo que se aplique a norma expressa contida no art. 85 do Código de Processo Civil, adequando-a

para fixar verba honorária condizente com o trabalho realizado pelo causídico, sem impor às partes uma sanção desproporcional.

Não se pode, por qualquer aresta que se busque, entender como compreensível que uma demanda na qual se busca a percepção de R\$10.101,02 (dez mil, cento e um reais e dois centavos), com definição para apenas R\$2.101,02 (dois mil, cento e um reais e dois centavos), admita uma despesa secundária e alheia à pretensão das partes no valor de R\$5.511,73 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), para as partes.

Assim, não obstante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, julgados sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1.076), o E. Supremo Tribunal Federal sufragou a compreensão no sentido de admitir a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, quando o valor resultante da adoção da regra geral (§ 2º) for excessivamente desproporcional e injusto.

Confira-se a ementa do julgado:
“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte

sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa”³.

Destarte, entende-se que a verba honorária de R\$5.511,73 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), arbitrada segundo a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, é desproporcional.

Neste cenário, considerando o valor da causa, bem como a capacidade econômica das partes, mas sem onerá-las em demasia, fixa-se os honorários sucumbenciais devido por ambas ao patrono da parte adversa em R\$1.000,00 (um mil reais), dada a simplicidade da causa, observada a gratuidade de justiça, em relação à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para readequar a fixação da verba honorária, nos moldes acima.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

³ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ED na ACO 2988. Rel. Min. ROBERTO BARROSO. J. 21/02/2022.